



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014784-43.2009.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

**Apelante** : *Banco co Brasil S/A.*

**Advogado** : *Cláudio Kazuyoshi Kawasaki – OAB/PB 122.626-A*

**Apelado** : *Gilles Aubert Diniz Lima.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ POR FALTA DE ENDEREÇO VÁLIDO. PARTE AUTORA QUE NÃO PERMANECE INERTE. DILIGÊNCIAS EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECISÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PROMOVENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTS. 9 E 10 DO NCP. NULIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

- Não obstante seja dever do autor diligenciar a citação do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no caso posto verifica-se ter o promovente apresentado endereço do seu cliente desde o início, requerendo, diante da tentativa frutada de citação, a expedição de ofícios a outros órgãos, buscando, assim, promover a citação pessoal do devedor.

- Não permanecendo inerte o autor em seu dever de promover a citação do réu, e diante das diligências frustradas de localização deste, deveria o julgador

oportunizar ao apelante a citação editalícia do devedor, ao invés de extinguir o feito sem apreciação do mérito, diga-se, sem prévia consulta ao promovente, em clara violação ao comando dos arts. 9 e 10 do NCPC, que proíbe decisões surpresas e privilegia o contraditório substancial. Inevitável, pois, o acolhimento da súplica recursal, devendo ser cassado o *decisum* primevo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Brasil contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que extinguiu a Ação de Busca e Apreensão proposta em face de Gilles Aubert Diniz Lim, sem resolução do mérito, por falta de citação da parte ré por ausência de endereço válido, nos termos do art.485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 83/89), o Banco do Brasil S/A aduz nulidade da sentença, porquanto ter o apelante diligenciado o andamento do processo na tentativa de realizar a triangularização processual, que não foi possível por não ter o apelado cumprido com o seu dever de manter atualizado o seu endereço junto a seu credor.

Alega não ter sido oportunizado a realização de intimação por edital e, ainda, a ausência de intimação antes da extinção, nos termos do art. 9 e 10 do NCPC. Ao final, pugna pela reforma da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 100).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de Ação de Busca e Apreensão extinta por ausência de citação da parte ré. Pronunciou-se, assim, o Magistrado nos seguintes termos:

*“A falta de citação da parte ré por ausência de endereço válido conduz ao não aperfeiçoamento da relação jurídica processual, recaindo a extinção do*

*feito, com fulcro no art. 267, inciso IV, DO Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.” - fls.79*

Por sua vez, alega o apelante equívoco da sentença, porquanto ter o apelante diligenciado o andamento do processo na tentativa de realizar a triangularização processual, que não foi possível por não ter o apelado cumprido com o seu dever de manter atualizado o seu endereço junto a seu credor.

Alega não ter sido oportunizado a realização de intimação por edital e, ainda, a ausência de intimação antes da extinção, nos termos do art. 9 e 10 do NCPC.

Com razão o apelante.

É que não obstante seja dever do autor diligenciar a citação do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso posto o que se verifica é que o Banco do Brasil apresentou endereço do seu cliente desde o início, e, diante da tentativa frustrada de citação, apresentou requerimento (fls. 37/38) ao Magistrado de expedição de ofícios à Telemar, Cagepa, Receita Federal, TRE-PB e DETRAN, perseguindo, assim, o atual endereço do devedor.

Assim, denota-se que o Banco não ficou-se inerte em seu dever de buscar promover a citação do réu, contudo, mesmo nos endereços indicados pelas pessoas jurídicas acima retrocitadas, não logrou êxito o Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 71.

Requerendo a entidade bancária nova diligência a fim de localizar o réu, o juízo *a quo* sentenciou o feito, nos termos já declinados.

Tenho, pois, que, de fato, deixou o julgador de oportunizar ao apelante a citação editalícia, legitimada pelas tentativas frustradas de citação pessoal.

É consabido que a citação por edital é medida excepcional, sendo considerada modalidade de chamamento ficto, somente admissível quando impossibilitada a localização do réu, cuidando-se de evitar, ao máximo, a ocorrência de qualquer prejuízo à parte demandada e ao seu direito de ampla defesa e garantia constitucional.

Por isso, só é viável apenas após restarem infrutíferas diversas diligências na tentativa de localização e citação pessoal da parte promovida, de forma que a sua utilização de forma precipitada realmente poderá trazer prejuízos irreparáveis para o réu, mais especificamente quanto aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, julgado do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido.” (STJ/AgRg no AREsp 430.022/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Nesses termos, a presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação dá-se quando infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, sendo exatamente este o caso dos autos.

Ademais, também assiste razão ao apelante quando alega descumprimento ao disposto no art. 9 e 10 do NCPC, *in verbis*:

*“Art. 9 Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*I - à tutela provisória de urgência;*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*

*III - à decisão prevista no art. 701.*

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*

Afere-se, pois, que o novo Diploma Processual Legal consagra os princípios da não surpresa e do contraditório substancial. Isto significa a proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, ensejando ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou *ex officio*.

Desse modo, verificando-se que o Magistrado extinguiu a ação sem a prévia consulta do autor para manifestar-se previamente acerca da suposta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nula é a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sendo inevitável o acolhimento da súplica recursal, devendo ser cassado o *decisum* primevo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação**, para **ANULAR** a sentença recorrida, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja dada regular tramitação do feito.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**